



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de abril de 2026 às 15:18, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8224790: LEI ORDINÁRIA Nº 1215 DE 23 DE MARÇO DE  
2026**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Sangão

MUNICÍPIO

Sangão



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8224790>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



**LEI ORDINÁRIA Nº 1215 DE 23 DE MARÇO DE 2026**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CONCESSÃO ONEROSA DE USO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**CASTILHO SILVANO VIEIRA**, Prefeito Municipal de Sangão/SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores de Sangão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante prévio procedimento licitatório, concessão onerosa de uso de bens públicos e de eventual prestação de serviços para fins de gestão, operação, manutenção, conservação, modernização, revitalização e exploração econômica sustentável dos seguintes equipamentos públicos municipais:

- I - Box 01 – Praça Pedro Bernardino da Silva – Morro Grande;
- II – Box 02 – Praça Centro de Sangão;
- III – Box 03 – Espaço de Lazer Vila Estação;
- IV – Box 04 – Centro de Eventos José Antônio da Silva (Salão Principal);
- V – Box 05 – Conveniência e Campo Sintético do Módulo Esportivo

§ 1º A concessão poderá, mediante instrumento contratual, abranger serviços de ordenamento de uso, manutenção predial e paisagística, segurança, limpeza, conservação ambiental e implantação de melhorias e novas estruturas compatíveis com a destinação pública dos bens.

§ 2º A exploração econômica limitar-se-á a atividades acessórias e complementares de

lazer, cultura, turismo, alimentação, eventos, vedada qualquer utilização que descaracterize a função pública, ambiental e paisagística dos espaços.

§ 3º Permanecem afetados ao uso comum do povo os bens concedidos, vedada a restrição injustificada de acesso gratuito às áreas abertas e de fruição coletiva.

**Art. 2º** A concessão observará os princípios da supremacia do interesse público, universalidade e facilidade de acesso, sustentabilidade ambiental, eficiência, transparência, segurança jurídica, preservação do patrimônio público e paisagístico e modicidade das tarifas eventualmente cobradas.

**Art. 3º** A concessão deverá observar o Plano Diretor Municipal, a legislação de uso e ocupação do solo, zoneamento, e demais instrumentos de política urbana e ambiental vigentes.

**Parágrafo único.** Intervenções físicas relevantes dependerão de prévia autorização do ente municipal, licenciamento ambiental e de compatibilidade urbanística.

**Art. 4º** Os bens abrangidos pela concessão:

- I - permanecerão de propriedade do Município de Sangão;
- II - não poderão ser alienados, onerados ou dados em garantia;
- III - manterão sua natureza pública e afetação ao uso coletivo.

**Art. 5º** A concessão reger-se-á pela legislação de concessões de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos, pela legislação ambiental e urbanística aplicável, pelas normas municipais pertinentes, pelo edital e pelo contrato.

**Art. 6º** A outorga da concessão será precedida de decisão administrativa motivada, demonstrando:

- I - a vantagem do modelo de concessão;
- II - os benefícios públicos esperados em qualidade, conservação e sustentabilidade;

III - a compatibilidade com o acesso a população.

**Art. 7º** A licitação será precedida de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e jurídica.

**Art. 8º** O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos, admitida prorrogação legalmente motivada e vantajosa ao interesse público.

**Art. 9º** A concessão será onerosa, com pagamento de outorga e demais contrapartidas ao Município e prazo, definidos em edital.

**Art. 10.** A remuneração da concessionária decorrerá de atividades acessórias autorizadas, como serviços, vendas de produtos, locação para eventos, jogos, cessão de espaços, nos termos definidos pelo edital.

§ 1º Poderá ser admitido uso especial e exclusivo de áreas delimitadas para tais atividades, sem prejuízo da fruição coletiva das áreas principais.

§ 2º Qualquer cobrança de ingresso ou tarifa dependerá de autorização do Poder Concedente e deverá observar modicidade e isenções sociais.

§ 3º É vedada a criação de barreiras econômicas que inviabilizem o acesso público às áreas abertas.

**Art. 11.** São obrigações mínimas da concessionária:

- I - executar os investimentos previstos;
- II - manter as áreas e estruturas em perfeito estado;
- III - garantir acessibilidade universal e segurança;
- IV - cumprir integralmente a legislação ambiental;
- VI - gerir adequadamente resíduos e efluentes;
- VII - assegurar acesso público às áreas de uso comum;

VIII - apresentar relatórios periódicos de desempenho.

**Parágrafo único.** A concessionária responde objetivamente por danos a usuários, terceiros e ao meio ambiente.

**Art. 12.** O Poder Executivo exercerá fiscalização permanente, com auditorias e inspeções.

**Art. 13.** Poderá ser instituído Comitê de Acompanhamento da Concessão, de caráter consultivo.

**Art. 14.** Será assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de força maior ou alteração unilateral relevante.

**Art. 15.** A concessionária prestará garantia de execução contratual adequada aos investimentos e à reversão dos bens, nos termos do Edital da licitação.

**Art. 16.** A transferência do controle societário dependerá de autorização prévia do Poder Concedente.

**Art. 17.** O Poder Concedente poderá decretar intervenção temporária para assegurar a continuidade e adequação dos serviços.

**Art. 18.** O Município poderá encampar a concessão por interesse público superveniente, mediante prévia indenização dos investimentos não amortizados.

**Art. 19.** Na extinção antecipada, o Poder Concedente poderá assumir provisoriamente a operação ou contratar operador temporário para garantir a continuidade do serviço.

**Art. 20.** Encerrada a concessão, os bens reversíveis retornarão ao Município em perfeito estado de conservação e funcionamento, com manuais e histórico de manutenção.



**Art. 21.** Os empregados da concessionária não terão vínculo com o Município.

**Art. 22.** É vedada a utilização dos equipamentos para finalidades incompatíveis com sua preservação ambiental, paisagística, cultural e turística.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sangão/SC, 23 de março de 2026.

CASTILHO SILVANO VIEIRA  
Assinado de forma digital por  
CASTILHO SILVANO  
VIEIRA:75040425953  
Dados: 2026.04.15 15:13:46 -03'00'

---

**CASTILHO SILVANO VIEIRA**  
**Prefeito Municipal de Sangão**